SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202883 - RS (2026/0088868-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GROSS & KLEIN ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
		VITÓRIA RODRIGUES COSTA - DF063271
AGRAVADO	:	GERALDO JOSE MARCHI
ADVOGADO	:	VINÍCIUS FERNANDO RODRIGUES MEDEIROS - RS117773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação do art. 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC e na necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, com aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de restituição de valores cobrados a título de honorários advocatícios, envolvendo alegação de retenção a maior, inexistência de novação do primeiro contrato, reconhecimento da condição de sindicalizado e inaplicabilidade de adicional por sustentação oral não realizada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu à restituição de 10% sobre o valor do precatório, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

4. A Corte de origem manteve a procedência do pedido de restituição, afastou a novação, reconheceu a prescrição decenal, validou a prova da sindicalização e

Documento eletrônico VDA59644464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 81cfece1-8472-4e52-aece-b356bb6e8fce

indeferiu o adicional por sustentação oral, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 585-586); embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de comprovação contemporânea da condição de sindicalizado, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC, por suposta alteração retroativa de obrigação contratual mediante documento extemporâneo; e (iii) saber se a pretensão está sujeita ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, em vez do prazo decenal do art. 205 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese relativa à declaração sindical e afastou a omissão, reconhecendo a validade do documento e consignando a condição de sindicalizado desde 1996; assim, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.
7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, porque a tese de violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC não foi objeto de debate pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, faltando o necessário prequestionamento.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao prazo prescricional, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do CC às ações do mandante contra o mandatário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC às ações do mandante contra o mandatário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando a alegada violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC não foi apreciada na origem, faltando o necessário prequestionamento. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a violação do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V, 360, 361 e 421, *caput*, parágrafo único; CPC, arts. 1.022, 489 e 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AREsp n. 3.135.317/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

Documento eletrônico VDA59644464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 81cfece1-8472-4e52-aece-b356bb6e8fce

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 81cfece1-8472-4e52-aece-b356bb6e8fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202883 - RS (2026/0088868-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GROSS & KLEIN ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
		JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
		VITÓRIA RODRIGUES COSTA - DF063271
AGRAVADO	:	GERALDO JOSE MARCHI
ADVOGADO	:	VINICIUS FERNANDO RODRIGUES MEDEIROS - RS117773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação do art. 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC e na necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, com aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de restituição de valores cobrados a título de honorários advocatícios, envolvendo alegação de retenção a maior, inexistência de novação do primeiro contrato, reconhecimento da condição de sindicalizado e inaplicabilidade de adicional por sustentação oral não realizada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu à restituição de 10% sobre o valor do precatório, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

4. A Corte de origem manteve a procedência do pedido de restituição, afastou a novação, reconheceu a prescrição decenal, validou a prova da sindicalização e

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

indeferiu o adicional por sustentação oral, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 585-586); embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de comprovação contemporânea da condição de sindicalizado, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC, por suposta alteração retroativa de obrigação contratual mediante documento extemporâneo; e (iii) saber se a pretensão está sujeita ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, em vez do prazo decenal do art. 205 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese relativa à declaração sindical e afastou a omissão, reconhecendo a validade do documento e consignando a condição de sindicalizado desde 1996; assim, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.
7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, porque a tese de violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC não foi objeto de debate pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, faltando o necessário prequestionamento.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao prazo prescricional, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao aplicar o prazo decenal do art. 205 do CC às ações do mandante contra o mandatário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC às ações do mandante contra o mandatário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando a alegada violação do art. 421, *caput* e parágrafo único, do CC não foi apreciada na origem, faltando o necessário prequestionamento. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a violação do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V, 360, 361 e 421, *caput*, parágrafo único; CPC, arts. 1.022, 489 e 85, §§ 11 e 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AREsp n. 3.135.317/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026.

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GROSSS & KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a incidência, pela negativa de prestação jurisdicional em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 83 do STJ quanto à prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, e da necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, com aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 612-616).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 630-634.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de restituição de valores pagos a título de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 585):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de restituição de valores cobrados indevidamente a título de honorários advocatícios. A controvérsia decorre da cobrança de percentual superior ao pactuado em contrato anterior, em razão da celebração de novo contrato de honorários.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. As questões em discussão: (i) analisar a ocorrência da prescrição da repetição de indébito; (ii) estabelecer se o segundo contrato de honorários celebrado entre as partes configuraria novação, extinguindo a obrigação anterior; (iii) verificar se é devida a devolução dos valores retidos a maior pelo mandatário com base em contrato não aplicável à ação patrocinada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002 nas ações de ressarcimento propostas pelo mandante em face do mandatário, por se tratar de responsabilidade contratual.
> 2. Aplica-se a teoria da actio nata, considerando-se como termo inicial da prescrição a data em que o mandante teve ciência da prática do ato ilícito, circunstância ocorrida em 2017, não tendo transcorrido o decênio legal até o ajuizamento da demanda.

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

> 3. O segundo contrato de honorários, firmado às vésperas do trânsito em julgado da ação previdenciária, não contém referência ao contrato anterior nem à ação judicial em curso, tampouco houve prestação de novo serviço jurídico que justificasse a cobrança adicional, não se configurando, assim, a novação prevista no art. 360 do Código Civil.
> 4. A ausência de menção expressa ou inequívoca de intenção de novar, conforme exige o art. 361 do Código Civil, afasta a tese de substituição da obrigação originária, mantendo-se a validade do primeiro contrato firmado em 08/11/2011.
> 5. A cobrança de honorários adicionais por sustentação oral é indevida, pois tal ato processual não foi realizado, não se cumprindo a condição estipulada na cláusula contratual.
> 6. Comprovada a condição de sindicalizado do autor, aplica-se a cláusula contratual específica que reconhece sua condição, afastando a cobrança de percentual superior.
> 7. Restando caracterizada a ausência de prestação de serviço adicional e a inexistência de cláusula contratual que justificasse a majoração da verba honorária, é devida a restituição dos valores cobrados a maior.
> 8. A cláusula contratual que prevê acréscimo de 5% para sustentação oral não se aplica, pois o ato não foi realizado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Prejudicial de mérito rejeitada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 596):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao não enfrentar a tese de que a declaração sindical, emitida após o ajuizamento, não poderia suprir a obrigação contratual de comprovação da condição de sindicalizado adimplente na data do destaque dos honorários, além de insistir que houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento específico da necessidade de comprovação em momento oportuno;

b) 421 do Código Civil, já que o acórdão teria admitido que documento emitido a posteriori modificasse obrigação contratual já consolidada, em afronta à boa-fé objetiva, à força obrigatória dos contratos e à intervenção mínima, inclusive com referência ao *caput* e ao parágrafo único;

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

c) 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil, pois a pretensão do recorrido estaria sujeita à prescrição trienal por se tratar de reparação civil, e não ao prazo decenal do art. 205, que teria sido aplicado equivocadamente;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; requer ainda que se reconheça a violação do art. 421 do Código Civil e a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com reforma do acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de restituição de valores cobrados a título de honorários advocatícios, em que a parte autora pleiteou a devolução de quantias retidas a maior sob alegação de que o segundo contrato não teria novado o primeiro e de que fazia jus ao desconto por sua condição de sindicalizado, além de afastar acréscimo por sustentação oral não realizada.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o réu à restituição de 10% sobre o valor do precatório, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 545-547).

A Corte de origem manteve a conclusão de procedência quanto à restituição, afastou a novação, reconheceu a prescrição decenal, validou a prova da sindicalização e indeferiu o adicional por sustentação oral, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 585-586).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão específica sobre a tese de que a declaração sindical posterior não poderia suprir a obrigação contratual de comprovação contemporânea à data do destaque dos honorários, sustentando negativa de prestação jurisdicional apesar dos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos rejeitou a apontada omissão e consignou que a questão foi enfrentada, reconhecendo a validade da declaração sindical juntada e afirmando que "o embargado é sindicalizado desde 1996" e que a emissão próxima ao ajuizamento não a torna inválida, por atestar situação fática preexistente e contínua (fls. 594-595, 596).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/9/2021).

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.

II - Art. 421 do Código Civil

A recorrente afirma violação à boa-fé objetiva, à força obrigatória dos contratos e à intervenção mínima, aduzindo que se conferiu efeito retroativo a documento extemporâneo para alterar obrigação contratual consolidada quanto aos honorários pactuados em 30%.

No caso, verifica-se que a matéria tratada em tal dispositivo não foi objeto de debate na origem, sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo sobre eles, portanto, o óbice do prequestionamento das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, visto que "[...] A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

III - Arts. 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil

Por sua vez, a parte agravante aduz, que, quanto "à violação ao art. 206, § 3º, V, do CC, é necessário averiguar a pretensão do recorrido para definição do prazo prescricional aplicável" sustentando ser inequívoca que "a pretensão é fundada em reparação civil, cuja disciplina legal impõe o prazo prescricional trienal, não sendo possível a aplicação do prazo decenal genérico do art. 205, como

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

fez o acórdão recorrido, sob pena de esvaziamento da regra especial estabelecida pelo legislador" (fl. 606).

Entretanto, sobre o ponto, o Colegiado assim se pronunciou (fls. 580-581, grifo no original):

> […]
> **Da prescrição**
> No tocante à prescrição, friso que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o prazo decenal nas ações propostas pelo mandante contra o mandatário em razão de danos decorrentes do cumprimento do mandato, por se tratar de relação contratual, prazo este previsto no art. 205 do Código Civil.
> Outrossim, a referida Corte fixou o entendimento de que, em casos análogos, aplica-se a teoria da *actio nata*, nascendo a pretensão no momento em que a parte toma ciência do ato ilegal.
> Pela incidência do prazo decenal e da Teoria da *Actio Nata*:
> […]
> Uma vez que não transcorreu mais de dez anos desde a data em que o réu passou a cobrar valor diverso ao contratado (2017), inexiste prescrição a ser reconhecida.

Registra-se que o acórdão recorrido caminha no sentido do entendimento desta Corte, atraindo ao ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MANDATO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. DATA DA REPRESENTAÇÃO JUNTO À OAB. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1**. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.**
> **2. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.**
> 3. Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão, que compreendeu ser o termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato lesivo ao direito, qual seja, a data do registro de representação junto ao Conselho de Ética da OAB, ante a falta de prova de que a autora teve ciência inequívoca sobre a prescrição da pretensão relativa à ação trabalhista patrocinada por sua então advogada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.135.317/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. **Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.874.212/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. DESCUMPRIMENTO PELO MANDATÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS MANDANTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo fixado nas instâncias de origem, o ora agravante, como mandatário dos ora agravados, tinha a obrigação de depositar em conta corrente (conjunta) os aluguéis oriundos de imóvel de propriedade dos agravados. Contudo, o agravante teria se apropriado do dinheiro.

2. Em tal caso, **tratando-se de inadimplemento de contrato de mandato, a ação de ressarcimento ajuizada pelos mandantes contra o mandatário tem prazo de prescrição de dez anos, cujo termo inicial, pela actio nata, é a efetiva ciência da lesão ao direito subjetivo, o que, na espécie, somente ocorreu quando os agravados tomaram conhecimento da morte do ora agravante (mandatário).** Precedentes iterativos desta Corte.

3. Na hipótese vertente, entre a morte do ora agravante e o ajuizamento desta ação pelos ora agravados, não houve o transcurso de dez anos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.142.339/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor das partes ora recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:33
Código de Controle do Documento: 32ccc504-e6a4-4a5c-a842-ebdbcc1824ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.202.883 / RS

Número Registro: 2026/0088868-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50070735020228210019

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GROSS & KLEIN ADVOCACIA
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
	JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
	JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
	VITÓRIA RODRIGUES COSTA - DF063271
AGRAVADO	: GERALDO JOSE MARCHI
ADVOGADO	: VINÍCIUS FERNANDO RODRIGUES MEDEIROS - RS117773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:04
Código de Controle do Documento: 8390b3eb-112c-4cb5-af8e-f7f44322a327